



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 19 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.269

Recurso nº: - 73.807 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

Recorrida: - DRF EM MARINGÁ - (PR).

Não instaurado o litígio por ter sido a impugnação ao lançamento oferecida além do prazo fixado, nos termos do ART. 14 do Decreto 70.235/72, correta é a decisão da Autoridade de 1ª Instância que não conheceu da peça impugnatória.

Recurso negado.

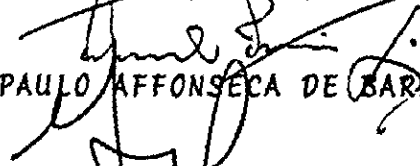
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS FERCONGIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Diçler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13956-000.009/92-92

RECURSO Nº: 73.807

ACORDÃO Nº: 103-13.269

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 31.12.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, referente aos anos base de 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 13956.000.005/92-31, do qual o presente é decorrente, corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros de mora mais juros de mora calculados com base na TRD, estes últimos incidentes sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.

Em impugnação intempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1a. Instância não conheceu da impugnação por intempestiva.

Em Recurso tempestivo, contesta-se a intempestividade e reafirma-se as razões expostas na impugnação.

E o Relatório.

Acórdão nº 103-13.269

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

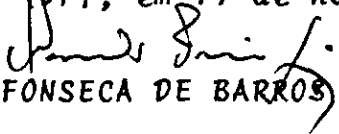
Trata-se da mesma situação encontrada no Processo matriz, do qual este é decorrente, cuja peça recursal teve negado seu provimento por estar configurada a intempestividade da impugnação, nos termos do Acórdão 103-13.176, de 17.11.92.

Neste Processo a impugnação também foi oferecida após o prazo fixado pelo Decreto 70.235/72 e por essa razão a Autoridade de 1ª Instância dela não conheceu.

Pelas mesmas razões expostas na decisão referente ao Recurso constante do Processo principal, está correta a decisão proferida pela Autoridade da Instância singular.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR